

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
**10/02/2020**

**PROPOSIÇÃO**  
**MPV 915/2020**

**AUTOR**  
**DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA**

**PARTIDO**  
**PP**

**UF**  
**SE**

**PÁGINA**  
**01/02**

**1. [ ] SUPRESSIVA    2. [ ] SUBSTITUTIVA    3. [X]MODIFICATIVA    4. [X] ADITIVA    5. [ ] AGLUTINATIVA**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA**

Art. 1º. Modifique-se os artigos 11-B, § 8º, II, 11-C, § 7º, § 8º, § 11º, § 3º do art. 23-A, 24-C e § 1º, da MP 915/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. ....

§ 8º ....

II - observará o percentual de atualização de, no máximo, uma vez a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior, aplicado sobre a planta de valores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do exercício imediatamente anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso de bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação, e ainda de profissional ou empresa especializada:

§ 7º Os laudos de avaliação dos imóveis elaborados por profissionais ou empresas especializadas serão homologados pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou pelo órgão ou entidade pública gestora do imóvel.

§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º dos laudos de avaliação realizados por banco público federal, empresas públicas, por profissional ou empresa especializada, desde que previamente conveniada e autorizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 11. É vedada a avaliação por profissionais ou empresas especializadas, que respectivamente sejam ou seus sócios sejam servidores da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ou seus parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau.

Art. 23-A. ....

§ 3º Na hipótese de manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, se o imóvel não possuir avaliação dentro do prazo de validade, o interessado providenciará, às suas expensas, avaliação elaborada por avaliador habilitado ou empresa especializada, nos termos do disposto nos § 1º, § 7º e § 7º 8º do art. 11-C.

Art. 24-C. A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá contratar

CD/20153.74457-04

profissionais ou empresas privadas, por meio de licitação ou bancos públicos federais ou empresas públicas, com dispensa de licitação, e celebrar convênios ou acordos de cooperação com outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais para:

§ 1º Fica dispensada a homologação da avaliação realizada, nos termos do disposto neste artigo, por bancos públicos federais ou empresas públicas e nas hipóteses de convênios ou acordos de cooperação firmados com profissionais e empresas especializadas, órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A mensagem que fundamenta a MP915/20 aduz que a medida visa aprimorar a gestão dos imóveis da União e instituir mecanismos para simplificação e racionalização dos procedimentos de alienação de imóveis, com aprimoramento dos processos e medidas de ganho de eficiência.

À luz deste enfoque, importante prezar sim pela racionalização e razoabilidade no sentido de evitar a desproporção nos reajustes que já ocorreu em passado recente, quando houve a necessidade de publicação da MP 732/16, para evitar injustiças ou surpresas aos ocupantes e foreiros de imóveis da União, com a necessidade da imposição de limites a evitar movimentos de revolta dos afetados, sentidos pela União/ Governo antes da edição da referida MP 732/16, vez que no próprio texto há a possibilidade da correção de inconsistências ou discrepâncias cadastrais.

Com esse mesmo fim, apresentamos na presente emenda que modifica artigos e parágrafos do texto enviado, o acréscimo do termo profissional, com o fito de possibilitar a atuação de pessoas físicas qualificadas, com reconhecimento legal, nos procedimentos que a medida regulamenta.

A alienação e avaliação de um imóvel é um processo complexo, por isso, garantir a possibilidade de atuação de profissionais qualificados e habilitados, conforme preceitua a Lei nº 6.530/78, garante a segurança do procedimento, dando real ganho de eficiência pretendido pela lei.

Ante exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

**PARLAMENTAR**



LAÉRCIO OLIVEIRA

CD/20153.74457-04